



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972844 - RJ (2025/0000106-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882
ELAINE BEATRIZ DE SETA FADDOUL - RJ214452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Bruno Henrique Rosa da Silva contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para revogar sua prisão preventiva, decretada em razão da suposta prática dos crimes de **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO** (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) e **RECEPÇÃO** (art. 180, caput, do Código Penal). O agravante alega ausência de elementos concretos que justifiquem sua segregação cautelar e desproporcionalidade da medida em comparação com o tratamento concedido à corré no caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, com base em requisitos legais; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF e a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva do agravante encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo sido reconhecida sua reincidência específica e a gravidade concreta da conduta.

A concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à corré não configura tratamento desigual injustificado, pois ela

responde por delito diverso e sem reincidência.

A jurisprudência do STJ e do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar na instância de origem, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

A análise do pedido de liberdade do agravante ainda não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impondo-se o respeito à instância competente e evitando-se a supressão de instância.

O indeferimento da liminar pelo STJ está em consonância com a Súmula 691 do STF e com precedentes desta Corte, que reiteradamente afastam a concessão de habeas corpus quando ausente manifesta ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva justifica-se quando fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública ou à instrução criminal, especialmente no caso de reincidência específica.

A concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a corré não implica, por si só, ilegalidade na manutenção da prisão preventiva de outro acusado, quando suas situações processuais forem distintas.

O habeas corpus contra decisão que indefere liminar na instância de origem somente é admissível em hipóteses de flagrante ilegalidade, conforme dispõe a Súmula 691 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CP, art. 180, caput; CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 880.491/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/04/2024; STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972844 - RJ (2025/0000106-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882
ELAINE BEATRIZ DE SETA FADDOUL - RJ214452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Bruno Henrique Rosa da Silva contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para revogar sua prisão preventiva, decretada em razão da suposta prática dos crimes de **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO** (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) e **RECEPÇÃO** (art. 180, caput, do Código Penal). O agravante alega ausência de elementos concretos que justifiquem sua segregação cautelar e desproporcionalidade da medida em comparação com o tratamento concedido à corré no caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, com base em requisitos legais; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF e a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva do agravante encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo sido reconhecida sua reincidência específica e a gravidade concreta da conduta.

A concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à corré não configura tratamento desigual injustificado, pois ela

responde por delito diverso e sem reincidência.

A jurisprudência do STJ e do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar na instância de origem, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

A análise do pedido de liberdade do agravante ainda não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impondo-se o respeito à instância competente e evitando-se a supressão de instância.

O indeferimento da liminar pelo STJ está em consonância com a Súmula 691 do STF e com precedentes desta Corte, que reiteradamente afastam a concessão de habeas corpus quando ausente manifesta ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva justifica-se quando fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública ou à instrução criminal, especialmente no caso de reincidência específica.

A concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a corré não implica, por si só, ilegalidade na manutenção da prisão preventiva de outro acusado, quando suas situações processuais forem distintas.

O habeas corpus contra decisão que indefere liminar na instância de origem somente é admissível em hipóteses de flagrante ilegalidade, conforme dispõe a Súmula 691 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CP, art. 180, caput; CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 880.491/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/04/2024; STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.71).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.71-73):

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de BRUNO HENRIQUE ROSA DA SILVA, no qual se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador Plantonista do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0191729-73. 2024.8.19.0001. O decisum firmou-se nos seguintes fundamentos (fl. 11): a) não é cabível a distribuição do writ no plantão para impugnação de atos proferidos antes do recesso; b) "a situação da corré Flavia de Souza Fernandes, a quem foi proposto Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é consideravelmente diversa do paciente, eis que a ela foi imputado apenas o crime do art. 37 da Lei 11.343/06, bem como o paciente ostenta reincidência específica – conforme verificado através de sua Folha de Antecedentes Criminais, obtida em consulta ao sistema FAC on line –, não havendo que se falar em desproporcionalidade e disparidade de tratamento"; e c) "em sede de cognição sumária, não se constata qualquer ilegalidade aparente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (...), assim como no decisum que a manteve (...), sendo certo que estas, conquanto concisas especificamente em relação a este, não se mostram destituídas de fundamentação". Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente em 16.11.204, posteriormente convertida em custódia preventiva (em 18.11.2024), decorrente de suposta prática dos delitos capitulados no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 180, caput, do Código Penal, termos em que ofertada em 27.11.2024 e recebida a denúncia em 2.12.2024. Em suas razões, sustenta o impetrante que a manutenção da segregação processual do paciente, sem a elementos concretos que indiquem risco à ordem pública ou à instrução criminal, não se justifica, na medida em que (fl. 6): a) a pistola Glock calibre .9mm, objeto da acusação de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, não foi encontrada em posse direta do paciente, mas sim caída no solo, próximo ao local onde ele se encontrava; portanto, não há evidências concretas de que o paciente tivesse domínio ou controle sobre o armamento; b) a ausência de operação das câmeras corporais dos policiais no momento da abordagem compromete a transparência e a fidedignidade dos procedimentos adotados, não havendo registros visuais que corroborem a versão acusatória; c) ausente o periculum libertatis, porquanto o paciente não possui antecedentes criminais que justifiquem a presunção de periculosidade, tampouco há indícios de que a sua liberdade possa comprometer a ordem pública ou a instrução processual; e d) a desproporcionalidade da medida é evidenciada pela concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à corré Flavia de Souza Fernandes; a disparidade de tratamento, considerando que o paciente não tinha qualquer ilícito em

sua posse, reforça a necessidade de revisão da medida imposta ao paciente. Requer, assim, liminarmente, o relaxamento da prisão cautelar e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, de modo que o paciente possa se defender da acusação em liberdade. É o relatório. Decido. Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. [...] 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 03.07.2024; grifos acrescidos). No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante que está em situação de flagrante ilegalidade, pois preenche os requisitos para responder a ação penal em liberdade.

Ocorre que, como já pontuado, a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário, não podendo ser analisada pelo STJ, consoante Súmula 691/STF.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. FALTA DE PEÇAS. DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE DE EXAME. DECISÃO LIMINAR. SÚMULA 691 STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência nos autos de habeas corpus do acórdão ou da decisão combatida torna inviável o exame da controvérsia. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

3. Verifica-se que não está caracterizada manifesta ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 880.491/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0000106-5

AgRg no
HC 972.844 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01917297320248190001 054163872024 08208992020248190008
1917297320248190001 54163872024 8208992020248190008

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO VINICIUS BRUM RAMOS
ADVOGADO : PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882
ADVOGADA : ELAINE BEATRIZ DE SETA FADDOUL - RJ214452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE ROSA DA SILVA (PRESO)
CORRÊU : JONAS PIRES DE ALMEIDA
CORRÊU : RYAN DA SILVA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882
ADVOGADA : ELAINE BEATRIZ DE SETA FADDOUL - RJ214452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.